

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Artigo 5o - É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Artigo 6o - O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1o - O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2o - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3o - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4o - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo 1o, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do artigo 28 desta lei.

§ 5o - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6o - Verificada a hipótese prevista no § 5o deste artigo, o responsável pela guarda da informação extravaviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Artigo 7o - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1o - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

1 - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

2 - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

3 - registros das receitas e despesas;

4 - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

5 - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

6 - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

7 - registros dos valores das renúncias de receita fiscal por empresa e por período.

§ 2o - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3o - Os sítios eletrônicos de que trata o § 2o deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

1 - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

2 - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

3 - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

4 - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

5 - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

6 - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

7 - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

8 - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Artigo 8o - Todos os entes do poder público alcançados por esta lei estão obrigados a disponibilizar em seus sítios na rede mundial de computadores, para acesso de qualquer cidadão:

I - Banco de dados com a íntegra de todos os contratos, administrativos ou não, classificados como ostensivos, com seus respectivos aditivos, digitalizada e disponível na internet;

II - Divulgação anual da lista de contratados pelo Estado, contendo, no mínimo, número de contratos, montante geral contratado e modalidade de licitação, digitalizada e disponível na internet;

III - Banco de dados com todas as propostas entregues em licitações do Estado, digitalizada e disponível na internet;

IV - Banco de dados de toda documentação, classificada como ostensiva, relativa aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, digitalizada e disponível na internet;

V - Banco de dados com os valores de remuneração total, bruta e líquida, auxílios e outros valores recebidos a qualquer título:

a) pelo Governador, Vice-Governador, Secretários e Secretários-Adjuntos de Estado, Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

b) Pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor Geral de Justiça;

c) Pelo Procurador Geral de Justiça do Estado e por todos os Sub-Procuradores de Justiça do Ministério Público;

d) Pelos Conselheiros do Tribunal de Contas;

e) Por todos os Deputados Estaduais e pelos Diretores da Assembleia Legislativa do Estado; e

f) Pelos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta.

VI - Banco de dados que contenha, por cada servidor, os gastos com passagens aéreas, gastos com locomoção, diárias, período correspondente às viagens objeto da mesma, referente aos servidores públicos e cargos comissionados, incluindo Governador, Vice-Governador, Secretários de Estados, digitalizada e disponível na internet;

VII - Divulgar, em se tratando de viagem do Governador, consoante o artigo 44 da Constituição do Estado, o relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma, encaminhando à Assembleia Legislativa, digitalizado e disponível na internet; e

VIII - Divulgar os gastos detalhados com cartões corporativos das autoridades públicas que fizeram uso do mesmo, digitalizado e disponível na internet;

§ 1º - Fica proibida a classificação dos dados elencados no inciso II como reservados, secretos ou ultra-secretos.

§ 2º - A informação sobre a remuneração total de qualquer funcionário ou cargo em comissão, de qualquer dos Poderes, consoante inciso V e suas alíneas, se dará mediante consulta, não podendo constar o CPF, o endereço residencial e o telefone dos mesmos.

Artigo 9o - O acesso à informações pública será assegurado mediante:

I - Atendimento à distância por meio:

a) dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos artigos 1º e 2º;

b) do Portal de Transparência do Estado de São Paulo, a ser criado e implementado para este devido fim.

II - atendimento presencial, por meio de unidades prestadoras de informação ao cidadão, instaladas em prédios públicos em ambientes especializados na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Artigo 10 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no artigo 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a nome do requerente, número de documento de identificação válido, especificação da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1o - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2o - Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3o - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Artigo 11 - O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1o - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

1 - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

2 - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

3 - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o - O requerente poderá, a qualquer tempo, tomar conhecimento sobre a tramitação de seu pedido no órgão ou entidade responsável pela informação requerida;

§ 3o - O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4o - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 5o - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 6o - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 7o - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 12 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Artigo 13 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Artigo 14 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Artigo 15 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1o - As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2o - Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Seção II

Dos Recursos

Artigo 16 - No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Artigo 17 - O recurso será interposto perante a autoridade hierarquicamente superior, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu provimento vinculado nas seguintes hipóteses:

I - acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado;

II - decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não tiver indicado a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta lei não tiverem sido observados;

IV - prazos ou outros procedimentos previstos nesta lei estiverem sendo descumpridos.

Parágrafo único - Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade julgadora determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Artigo 18 - Aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Artigo 19 - Não fica afastada por esta lei a apreciação das medidas de que tratam os incisos LXIX e LXXII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Artigo 20 - Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de órgãos de segurança pública do Estado;

III - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

IV - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais; ou

V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Artigo 21 - A informação em poder dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

1 - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

2 - secreta: 15 (quinze) anos; e

3 - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

1 - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

2 - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção II

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Artigo 22 - É competente para a classificação do sigilo das informações:

I - no grau ultrassecreto:

a) o Governador do Estado;

b) o Vice-Governador do Estado;

c) os Secretários de Estado, no âmbito de suas respectivas Secretarias de Estado.

II - no grau secreto, as autoridades referidas no inciso I, os Secretários-Adjuntos de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes e os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais;

III - no grau reservado, as autoridades referidas nos incisos I e II e os agentes públicos a quem essa atribuição for delegada.

Parágrafo único - As autoridades previstas nos incisos I e II poderão delegar a competência para classificação de documento a agente público, vedada a subdelegação.

Artigo 21 - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 19;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no artigo 20; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Artigo 24 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no artigo 20.

§ 1º - Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Artigo 25 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade abrangidos por esta lei publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes e sobre a classificação dos documentos demandados.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

Seção III

Das Informações Pessoais

Artigo 26 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

1 - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem; e

2 - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

1 - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

2 - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

3 - ao cumprimento de ordem judicial;

4 - à defesa de direitos humanos; ou

5 - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Artigo 27 - A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com os órgãos e entidades abrangidos por esta lei;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física na condição de agente público civil ou militar, na medida em que estão sujeitos a legislação específica.

Artigo 28 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submetta a tratamento indevido, observado o disposto no § 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 29 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, político ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput sujeitarão os agentes públicos, políticos e militares ao disposto nas Leis Federais nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade e nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei dos Atos de Improbidade.

Artigo 30 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;